



Tiragem: 85232

País: Portugal

Period.: Semanal

Âmbito: Informação Geral

Pág: 22

Cores: Cor

Área: 8,62 x 35,65 cm²

Corte: 1 de 1



ত Consultório Laboral

Colaboração com a:





Lara Pereira

Departamento Fiscal da Sociedade
Rebelo de Sousa

A empresa onde exerço actividade suporta a mensalidade da escola dos meus filhos. Gostaria de saber se tal pode ser considerado um rendimento sujeito a IRS e qual o tratamento fiscal do mesmo.

Analisando a questão colocada, importa referir que, nos termos do artigo 2º do Código do IRS (CIRS), consideram-se rendimentos do trabalho dependente todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal, que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica. É de notar ainda que o artigo 2º do CIRS não contém uma enumeração taxativa de tipos de rendimento derivados da prestação de trabalho dependente, conforme decorre do «designadamente» que se encontra no seu nº 3 alínea b). Significa isto que a prestação em análise, i.e., os montantes dispendidos pela empresa com a escola dos filhos dos seus trabalhadores constituem remuneração do trabalho, sujeitos a IRS. Com efeito, no caso das despesas com escola dos filhos dos trabalhadores, existe um nexo de causalidade entre a relação laboral e o pagamento destas despesas; e as despesas constituem um benefício económico para o trabalhador, que assim poupa nas despesas escolares dos filhos. Por outro lado, segundo o n.º 11 do artigo 2º do CIRS, os benefícios ou regalias atribuídos pela empresa a qualquer pessoa do agregado familiar do trabalhador ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade consideram-se rendimentos do trabalhador. Quanto ao tratamento fiscal para efeitos de IRS, quer as despesas com mensalidades de escolas sejam suportadas directamente pela empresa. quer sejam suportadas pelos trabalhadores e posteriormente reembolsadas, quer a Empresa pague ao trabalhador um subsídio de escolaridade dos seus filhos, estes montantes são considerados rendimentos e estão abrangidos pela norma de incidência expressa no art. 2º n.º 3 alínea b) do CIRS. Apenas no caso do valor correspondente à mensalidade da escola ser directamente pago pela empresa não haverá sujeição a retenção na fonte, ao abrigo do disposto no art. 99.º n.º 1 do CIRS. Contudo, este rendimento é englobado com os restantes rendimentos auferidos pelo trabalhador ou pelo respectivo agregado familiar e sujeito a tributação nos termos gerais. Note-se que o facto de a entidade empregadora suportar os encargos com a escola dos filhos dos trabalhadores, não invalida o facto destes poderem beneficiar da dedução à colecta prevista no artigo 83º do CIRS

de despesas de educação e formação.